



**APARECIDA
DO TABOADO**
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação n.º 028/2025
Concorrência Eletrônica n.º 005/2025

Objeto – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CALÇADAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS

Assunto – Juízo de Reconsideração em Recurso Administrativo.
Recorrente– a empresa VALLE ENGENHARIA LTDA

A empresa recorrente, relacionada em epígrafe, manifestou a intenção de recorrer da decisão do agente de contratação, nos moldes especificados em Ata da Sessão Pública iniciada no dia **23 de maio de 2025**, do **Concorrência Eletrônica n.º 005/2025**, no **Edital de Licitação n.º 028/2025**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CALÇADAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS.**

O representante da Recorrente, na Sessão Pública, manifestou sua intenção de interpor recurso administrativo registrado no campo "MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS" da referida Ata, discordando do resultado do certame, transcrevendo a síntese das alegações:

“INTENÇÃO.”

Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso escritas, constatou-se que a empresa Recorrente não as apresentou, muito menos as demais licitantes apresentaram contrarrazões recursais.

A base recursal da recorrente, portanto, ficou consignada apenas na Ata da Sessão Pública no dia 28 de maio de 2025, no campo "MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS", conforme alegações acima transcritas.

Mesmo que a empresa não tenha apresentado suas razões recursais escritas, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, **a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer.** Logo, as “razões” são consideradas como “complementação”, de modo que a sua não apresentação não acarreta a carência superveniente do recurso. Desse modo, mesmo diante da inexistência de razões recursais, a Administração deverá proceder à apreciação do recurso.

Assim, se a manifestação de intenção recursal apresenta elementos suficientes para já identificar a irresignação do licitante recorrente (motivação suficiente da intenção recursal), deve a Administração conhecer do recurso e examiná-lo, mesmo quando desacompanhado das razões. De fato, o “recurso” propriamente dito surge com o acatamento da intenção recursal pelo Pregoeiro.



Este é o resumo do essencial.

Passemos a analisar o mérito

A licitante alegou no campo " MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS", que "INTENÇÃO" alegação essa que não merece prosperar como veremos a seguir.

DO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO:

Se uma determinada decisão, resultado do exercício de competência administrativa, foi utilizada de forma insatisfatória ou injurídica, é possível a parte diretamente interessada questioná-la na mesma esfera administrativa, mediante, dentre outras hipóteses, do pedido de reconsideração ou do recurso hierárquico. Enquanto o pedido de reconsideração dirige-se à mesma autoridade prolatora da decisão, postulando que a modifique ou suprima, o recurso hierárquico dirige-se à autoridade imediatamente superior à que proferiu a decisão questionada, postulando sua reforma ou supressão.

Aplica-se ao caso o §2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, **em face de:***

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.” (grifos nosso)

Assim, é possível concluir que o recurso deverá ser dirigido ao agente que praticou a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar o decidido ou fazê-lo subir devidamente motivado, hipótese em que a autoridade superior tomará a decisão final.

Dessa forma, os argumentos apresentados nas Manifestações Recursais não foram suficientes para que este agente de contratação pudesse reconsiderar sua decisão, pois, entende-se que o caminho adotado nas decisões promovida em Sessão, foi o mais adequado ao caso, haja vista que corrobora e reforça o atendimento aos preceitos norteadores da Administração Pública e cumpre as regras inscritas no Edital e na legislação regente do certame. **Por isso, decidimos por não acatar as Razões Recursais apresentadas, para manter inalterada a decisão proferida em Sessão.**

Ante o exposto, e **tendo em vista o não acatamento dos recursos administrativos apresentados**, faço subir os instrumentos interpostos, devidamente motivados à Autoridade Superior, **sem a reconsideração da decisão tomada durante o julgamento da fase de Propostas e Habilitação do certame**, para que seja conclusivamente decidido nos termos da lei aplicável.

Intimem-se os interessados.

Aparecida do Taboado/MS, 06 de junho de 2025.

PEDRO HENRIQUE VIEIRA TENÓRIO
Agente de Contratação



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE ENVIO

Ao Gabinete do Prefeito,

Remeto estes autos à consideração do Excelentíssimo senhor Prefeito para análise e deliberação quanto ao julgamento de recurso administrativo interposto contra decisão tomada por este agente de contratação e sua equipe de apoio, em Sessão Pública do dia 14/04/2025, referente ao Edital de Licitação nº 028/2025 – Concorrência Eletrônica nº 005/2025, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CALÇADAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS.**

Ressalta-se ainda que, em sede de Juízo de Reconsideração, este agente de contratação não modificou sua decisão tomada em Sessão Pública, com base nos fundamentos expostos em seu Parecer, anexo.

Aparecida do Taboado/MS, 06 de junho de 2025.

PEDRO HENRIQUE VIEIRA TENÓRIO
Agente de Contratação



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação n.º 028/2025

Concorrência Eletrônica n.º 005/2025

Objeto – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CALÇADAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS

Assunto – Decisão em Recurso Administrativo.

Recorrente – a empresa **VALLE ENGENHARIA LTDA**

Cuida o presente instrumento da análise às Razões dos **Recursos Administrativos** apresentados pela empresa **VALLE ENGENHARIA LTDA**, contra decisão Do Agente de Contratações responsável pelo Certame.

O agente de contratação, no uso da premissa instituída pelo §2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, fez subir os autos devidamente motivados, **sem a reconsideração da decisão tomada durante o certame**, assentando os motivos na peça de Resposta, anexa aos autos, e que serve de instrução da presente **DECISÃO**.

Os fundamentos que motivam a manutenção da decisão tomada pelo agente de contratação durante o julgamento das peças de Recurso Administrativo apresentadas me parecem suficientes, e de necessária ratificação a fim de estabelecer uma decisão proporcional e equânime ao caso.

Portanto, adoto como razões de decidir o que foi consignado pelo agente de contratação em seu expediente decisório.

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – pelo conhecimento e recebimento das Manifestações dos Recursos Administrativos, eis que atendidos os critérios formais previstos no instrumento convocatório para seu manejo;

II – pelo não provimento das matérias discutidas nos instrumentos de Recurso Administrativo apresentados pela Recorrente **VALLE ENGENHARIA LTDA** mantendo-se incólume a **Decisão** exarada no âmbito do Concorrência Eletrônica nº 005/2025, em sua fase de Julgamento de Propostas e Habilitação.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados por meio dos veículos oficiais de publicação da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado – MS, bem como, dê-se prosseguimento ao certame, no rito estabelecido.

Aparecida do Taboado/MS, 06 de junho de 2025.

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
Prefeito